

PROJETO DE LEI

: 01-1051/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1051/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

E M E N T A:

Acrescenta paragrafo unico ao artigo 36 da Lei 7329/,
1969, que estabelece normas para a execucao de servico
de Transporte individual de passageiros em veiculos
de aluguel a taximetro ,e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:48:37

00000015586-17



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

7/4/99



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	prol.
n.º	1053	de	1997

Projeto de Lei nº _____

01 - PL
01-1051/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 NOV 1997
Constituição e Justiça
Trânsito, Transportes e Ar. Exon.
Finanças e Orçamento

PRETENDENTE

Acrescenta parágrafo único ao artigo 36 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1997, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 36 da Lei 7.329, de 11/07/69 fica acrescido do seguinte parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Fica vedada a cobrança da bandeirada, devendo a tarifa ser cobrada com base nos seus componentes denominados tarifa quilométrica e tarifa horária."

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as alterações normativas necessárias nos regulamentos, portarias e decretos relativos ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro decorrentes da alteração no artigo 36 da Lei 7.329, de 11/07/97.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

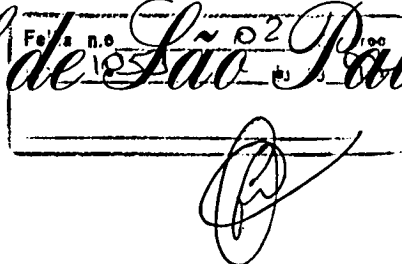
Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 13 NOV 1997 ★
- DT. 10 -

Devane Ribeiro
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A tarifa de táxi na cidade de São Paulo é uma das mais caras do mundo. Em São Paulo, um dos maiores problemas é o excessivo número de veículos que circulam pela cidade. O transporte coletivo está cada vez mais precário por falta de investimento, de fiscalização e de uma política séria e planejada. O elevado valor da tarifa de táxi impede que esse serviço se torne uma alternativa para que as pessoas deixem seus carros em casa.

As pequenas distâncias numa cidade como São Paulo tornam a bandeirada um encargo muito grande. Um grande contingente de pessoas optam por fazer pequenos deslocamentos com seus próprios veículos, por não acharem que é compensatório fazê-los por intermédio de táxi.

A tarifa de táxi é composta de três elementos distintos: a tarifa horária, relacionada ao tempo de duração das viagens, a tarifa quilométrica, relativa ao trajeto percorrido e a bandeirada, que seria relacionada ao tempo de ociosidade do veículo. Ora, a ociosidade está intimamente ligada ao elevado preço da tarifa. Quanto mais cara a tarifa, maior será a taxa de ociosidade.

Quanto a legalidade do projeto cabe salientar que esta Casa tem se manifestado favoravelmente à tramitação de projetos de lei que tratem do artigo 179 da Lei Orgânica do Município, como poderemos notar no parecer exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça acerca do Projeto de Lei 085/97, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, publicado no Diário Oficial do Município de 23 de outubro de 1997, na página 47, segunda coluna. Há outros precedentes legais que embasam e conferem legitimidade a presente iniciativa, como as Leis 11.086/91, oriunda do Projeto de Lei 409/89 do vereador Albertino Nobre, e 11.296/92, do Projeto de Lei 100/92 do vereador Adriano Diogo.

Este projeto de lei quer suspender a cobrança da bandeirada, diminuindo a tarifa e estimulando a utilização dos táxis para pequenos trajetos, facilitando o trânsito e diminuindo a ociosidade dos veículos que operam com taxímetros. Trata-se de iniciativa que certamente oferecerá alternativas ao caótico trânsito de São Paulo, racionalizando a ocupação das vias públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº1.051..... de 19.97.....19.....11.....97..... (a)Isabel.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Pl 85/97, Lei 11.296/92, 11.086/91 e 7.329/69.

Isabel Cavalc

IS. "REL. CAVAL"
Legislativ.

A Com. de Const. e Justiça

20/11/97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Signature]
SEM EFEITO
02 Sala Comissão de Constituição e Justiça
de 19.97

[Signature]
Presidente

Ao Membro Vereador Eder J. R.
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de maio de 1991

[Assinatura]
Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 06 5 99

(a) Am



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do proc.
Nº. 1051 de 19 97
2.º funcionário Mu

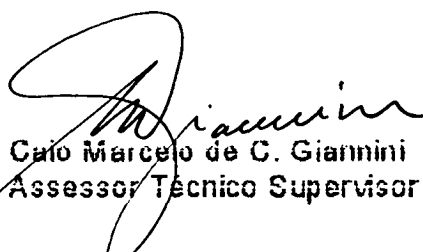
PL 1051/97
23/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 36 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro. O objetivo visado é vedar a cobrança da bandeirada, devendo a tarifa ser cobrada com base nos seus componentes denominados tarifa quilométrica e tarifa horária.

Apesar da louvável intenção de seu ilustre autor, que visa estimular a utilização dos taxis nos pequenos trajetos, diminuindo a ociosidade dos veículos que operam com taxímetros, o projeto não pode prosperar posto que eivado de ilegalidade. De fato, a propositura invade a esfera das iniciativas privativas do Sr. Prefeito Municipal, visto que, tendo por objetivo regular o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, pretende dispor sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos. Assim sendo, viola os arts. 37, § 2º, IV, e 69, IX, da Lei Orgânica do Município, que, combinados, limitam o direito de iniciativa na matéria ao Sr. Prefeito Municipal.

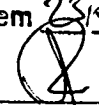
Não se alegue a existência de precedentes legais, como as Leis nº 11.086/91 e nº 11.296/92, que tiveram origem em projetos de lei oriundos do Poder Legislativo e que tratam de matéria semelhante, pois a conversão dos citados projetos em lei não tem o condão, no sistema do Direito Brasileiro, de sanar o vício original relativo à iniciativa. As leis a que o autor do projeto faz alusão na sua justificativa continuam passíveis de ter sua vigência suspensa por decisão do Poder Judiciário, desde que através do devido processo legal.

Ilegal, portanto, o projeto.

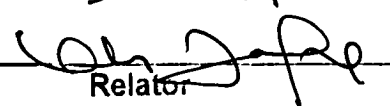

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 23/05/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 25/6/99


Relator



Folha n.º 05 do proc.
N.º 1051 de 1997
O funcionário
CARMEN

PUBLIQUE-SE EM
5/6/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1203/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1051/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 36 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro. O objetivo visado é vedar a cobrança da bandeirada, devendo a tarifa ser cobrada com base nos seus componentes denominados tarifa quilométrica e tarifa horária.

Apesar da louvável intenção de seu ilustre autor, que visa estimular a utilização dos taxis nos pequenos trajetos, diminuindo a ociosidade dos veículos que operam com taxímetros, o projeto não pode prosperar posto que eivado de ilegalidade. De fato, a propositura invade a esfera das iniciativas privativas do Sr. Prefeito Municipal, visto que, tendo por objetivo regular o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, pretende dispor sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos. Assim sendo, viola os arts. 37, § 2º, IV, e 69, IX, da Lei Orgânica do Município, que, combinados, limitam o direito de iniciativa na matéria ao Sr. Prefeito Municipal.

Não se alegue a existência de precedentes legais, como as Leis nº 11.086/91 e nº 11.296/92, que tiveram origem em projetos de lei oriundos do Poder Legislativo e que tratam de matéria semelhante, pois a conversão dos citados projetos em lei não tem o condão, no sistema do Direito Brasileiro, de sanar o vício original relativo à iniciativa. As leis a que o autor do projeto faz alusão na sua justificativa continuam passíveis de ter sua vigência suspensa por decisão do Poder Judiciário, desde que através do devido processo legal.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/99

pk/pl1051-7

17 - RELCOM
17-0597/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09 OUT 10 99
 página 49 coluna 49
 conferido *Ami*

A. T. M.

Em 11 / 10 / 99

Ami
 AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUIE, juntado nesta data para a informação e publicação sob
 o nº 06/10/99 a *Ami*

CRÉUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada do Setor 10-686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 1051 de pág. 06
n.º 1051 de 1999
10-686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

São Paulo, 14 de outubro

de 1999

MEMO 225 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

O PL.1051/97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 18/10/99
Márcia Goulart

21490
DEVANIR RIBEIRO
Vereador
Subsecretaria

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI, juntado nesta data por a informação rubricado sob
documento
folha n.º 02/26/10 PP a) *AR.*

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor 10-686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.
n.º	PL. 1051	de 19 97
10-686		
ZACARIAS ALVES		
Encarregado de Setor		

RECURSO

11 - REC
11-0113/1999

Ciente do parecer 1203/99 da Comissão de Constituição e Justiça - através de notificação da Assessoria Técnica da Mesa emitida em 14 de outubro de 1999 - pela ilegalidade do Projeto de Lei 1051/97, de minha autoria, venho nos termos do 79 da Resolução no. 2 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente **RECURSO** dentro do prazo legal.

O citado parecer concluiu pela ilegalidade da referida proposição.

Quanto a questão da legalidade o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi contrário, sob a alegação de que a Lei Orgânica em seu art. 37, §2º, VI reserva ao prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre concessão de serviço público.

Apesar do transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro ser um serviço público de interesse local, a presente propositura não está criando, extinguindo ou modificando um serviço público. Ela dispõe tão apenas sobre a modificação da tarifa.

A modificação da tarifa não altera a prestação de serviços públicos. Assim o presente projeto enquadra-se na situação do art. 13, I da L.O.M., cabendo à Câmara Municipal legislar sobre interesse local.

De acordo com parecer desta mesma comissão, tratando de tarifa de serviço público de transporte coletivo destacamos o posicionamento do parecer 0649/1999 :

"... não se aplicam as restrições do art. 37, § 2º, IV, da L.O.M. que reservam apenas ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre serviço público. Essas limitações só podem ser interpretadas de modo bem estrito, ou seja, quando essas medidas legislativas têm implicações diretas na atividade propriamente administrativa que é inerente à missão do Poder Executivo.

A reserva de iniciativa não pode ser entendida como um capricho do legislador e só tem sentido se interpretada de modo sistemático e integrado ao sistema de repartição das funções própria ao sistema presidencialista.

O Poder Legislativo não pode ser limitado na sua função precípua de legislar, inclusive de iniciar o processo legislativo, senão na medida em que certas decisões de âmbito legal produzem consequências que podem interferir no campo da autonomia mínima necessária para o Executivo cumprir suas funções executivas de caráter governamental.

O projeto ora sob análise não interfere no "modus operandi" da Administração, não muda as atribuições de órgãos públicos, nem cria despesas para o Poder Público, enfim, não invade a esfera de independência que o Executivo precisa possuir para cumprir suas funções institucionais."

Além disto, o parecer que esta Comissão elaborou evoca como argumento para a ilegalidade o art. 37, par. 2º, inciso IV, da L.O.M., esquecendo-se de evocar a inconstitucionalidade do mesmo artigo.

Ao tratar do Processo Legislativo, a Constituição da República divide a competência para apresentação de projetos de lei entre concorrência exclusiva e concorrente. Elenca em seu § 1º as matérias atribuídas exclusivamente ao Presidente da República, não elencando entre essas os serviços públicos em geral.

A questão de divisão de competência de poder legislador é extensivo aos Estados e Municípios. Como assevera José Celso de Mello Filho "A norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos limites, aos Estados Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de pres.
n.º	Ph. 1051	de 10.686
CREUSA LEONILDA ALVES Encarregada de Setor		

Também podemos observar na obra “Processo Legislativo” de Hilda de Souza a compilação de recentes julgados:

“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados - Membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993).”

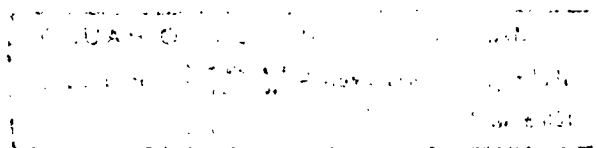
“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados –membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito da iniciativa reservado. (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)”

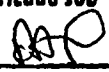
Observa-se que tanto as Constituições estaduais como as Leis Orgânicas do Municípios devem observar os limites impostos pela Constituição.

Diante dos fatos acima expostos solicitamos a este plenário que aprove este recurso para este projeto de grande interesse social continue sua tramitação normal por esta casa.

Sala das Sessões, 26 outubro de 1999

Devanir Ribeiro
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUE, juntado nesta data pagos e informações rubricado sob
documento
fólio n.º 09 / 05 / 01 / 01 a) 

Acolina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº PL 1051 de 1999 de 05/01/2001 (a) 020

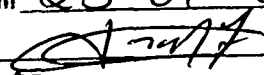
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-09- fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RP 100.702	

Lei 11.226 de 27/11/92
 DOM de 28/11/92 pag. 03
 Anex. de 11.00 01.00 132
 PL 100 de 24/03/92
 Autor: Vereador Adriano Diogo

LEI Nº 11.226, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992
 (Projeto de Lei nº 100/92, do Vereador Adriano Diogo)

Acrescenta alínea no art. 15 e altera a redação do art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel à taxímetro.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 15 -
 f) Tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 2º - O art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 -
 II -
 XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará a presente lei em trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 27 de novembro de 1992, 419ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 LÓCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 1992.
 PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

LEI

11.086

06/09/91

LEI Nº 11.086, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 409/89, do Vereador Albertino Nobre)

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação (VETADO):

A) (VETADO)

B) (VETADO)

Art. 2º - O licenciamento do veículo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com especificações padronizadas.

Art. 3º - Os atuais veículos de aluguel em circulação poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no cadastro municipal de condutores de táxi.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Todo motorista é obrigado a usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 8º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

07-09-91
2
[Assinatura]

LEI N.º 7.328, DE 11 DE JULHO DE 1969

Institui os "Jogos do Grande São Paulo", e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam instituídos os "Jogos do Grande São Paulo", competição esportiva a ser realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Esportes, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2.º — Dos "Jogos do Grande São Paulo" poderão participar entidades nos Municípios que integram o chamado "Grande São Paulo", bem como os de outras cidades e de outros Estados.

Art. 3.º — As modalidades esportivas a serem disputadas nos "Jogos do Grande São Paulo", bem como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, e as idades dos participantes serão de, no mínimo, 14 (catorze) anos, divididas em categorias, também a critério daquela Secretaria.

Art. 4.º — Fica a Secretaria Municipal de Esportes autorizada a receber em espécie prêmios destinados aos "Jogos do Grande São Paulo", bem como material promocional divulgando a competição.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riodi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro, por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.o — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.o — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.o — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo, declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacerado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;

- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" d'êste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acôrdo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

a) privativos;

b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-offício", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;

h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;

- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

- 1) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:

- 1) empresa — isento;
- 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-offício" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafetado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão

e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Rioldi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.330, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Aprova plano de prolongamento da Rua Major Rubens Florentino Vaz, no 13.º subdistrito — Butantã.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agosto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 23.909-P-1.008, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de prolongamento da Rua Major Rubens Florentino Vaz, com 10,00 metros de largura e extensão aproximada de 82,00 metros, desde a praça de retorno existente no final da via em referência até a Rua Padre Justino, bem como as respectivas concordâncias de alinhamentos, no 13.º subdistrito — Butantã.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de agosto de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — Fernando Ribeiro do Val, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de agosto de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.331, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Aprova plano de melhoramentos na Rua Dias de Aguiar, no 8.º subdistrito - Santana, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agosto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 23.903 D-370 do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos no 8.º subdistrito — Santana, consistente no seguinte:

I — formação de praça de retorno, de constituição aproximadamente retangular, no final da Rua Dias de Aguiar, com 14,00 metros de largura e extensão de 33,50 metros, mais ou menos;

II — retificação de alinhamento da Rua Dias de Aguiar, lado ímpar, em linha curva, na extensão aproximada de 18,50 metros.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de agosto de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de agosto de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
..Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)

Relatorio 392/1997 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 751/1997 em
12/08/1997, publicado no D.O.M. em 23/10/1997, pagina 47, coluna 2.

RELATORIO nro. 393/1997

Apresentado em.....: 12/08/1997
Autor(a).....: Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPB)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

PL liberado pela Comissao JUST em 12/08/1997.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

PL recebido(a) em: 19/08/1997
Prazo regimental: 22/09/1997
Relator: Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)
Designado em: 19/08/1997

RELATORIO nro. 5044/1997 --> PARECER nro. 1102/1997

Apresentado em.....: 22/09/1997
Autor(a).....: Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) BRASIL VITA (PPB)
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)
..Vereador(a) ARMANDO MELLAO NETO (PPB)

Relatorio 5044/1997 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1102/1997 em
22/09/1997, publicado no D.O.M. em 23/10/1997, pagina 47, coluna 2.

PL liberado pela Comissao ECON em 22/09/1997.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

PL recebido(a) em: 03/10/1997
Prazo regimental: 20/10/1997
Relator: Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPB)
Designado em: 03/10/1997

RELATORIO nro. 2209/1997 --> PARECER nro. 1211/1997

Ementa: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM TETO MAXIMO PARA OS VALORES PAGOS AS EMPRESAS DE TAXI A TITULO DE DIARIA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
.. Vereador(a) COSME LOPES (PPB)

Apresentado em.....: 25/02/1997
Autuado em.....: 25/02/1997-Processo 01-85/1997
Leitura.....: 25/02/1997, na Sessao Ordinaria 9, Legislatura 12-1
Publicado.....: no D.O.M. em 27/02/1997, pagina 39, coluna 1

Palavra(s) chave(s): DIARIAS / EMPRESA DE TAXI / FIXACAO / LIMITACAO / PAGAMENTO / PMSP / PRECO MAXIMO / TAXI / TAXISTA / VALOR.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		I-----+		I-----+	
I ATM	I	25/02/1997	I	07/03/1997-17:22	I
I JUST	I	10/03/1997-10:38	I	18/08/1997-18:07	I
I ECON	I	19/08/1997-10:00	I	01/10/1997-14:53	I
I FIN	I	03/10/1997-12:00	I	23/10/1997-14:28	I
I LEG3	I	24/10/1997-10:22	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 25/02/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 18/03/1997
Prazo regimental: 12/08/1997
Relator: Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPB)
Designado em: 18/03/1997

RELATORIO nro. 392/1997 --> PARECER nro. 751/1997

Apresentado em.....: 12/08/1997
Autor(a).....: Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPB)
Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
..Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPB)

Apresentado em.....: 14/10/1997
Autor(a).....: Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)
..Vereador(a) LIDIA CORREA (PMDB)
..Vereador(a) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT)
..Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPB)
..Vereador(a) DITO SALIM (PPB)
..Vereador(a) DALTON SILVANO DO AMARAL (PSDB)
..Vereador(a) NATALICIO BEZERRA SILVA (PTB)

Relatorio 2209/1997 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1211/1997 em
14/10/1997, publicado no D.O.M. em 23/10/1997, pagina 47, coluna 3.

PL liberado pela Comissao FIN em 14/10/1997.

=>Oficio CMSP 766/1997 de 11/11/1997, ENCAM.COP.AUT.DELIBERACAO-ART.84, I
R.I., enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP